



Do: Gabinete do Vereador Fabiano José Nunes  
Para: Presidência da Câmara Municipal de Itaguaí

PROJETO DE LEI \_\_\_\_\_/2025

**DISPÕE SOBRE REGULAMENTAR, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, A PRÁTICA DA TELEMEDICINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** Esta Lei define a prática da telemedicina no Município de Itaguaí, de forma permanente, respeitando o disposto na Resolução nº 1.643, de 7 de agosto de 2002, restabelecida pela Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 2.228, de 26 de fevereiro de 2019, o Código de Ética Médica, o Ofício nº 1.756, de 19 de março de 2020, do Conselho Federal de Medicina Ofício nº 1.756, de 19 de março de 2020, do Conselho Federal de Medicina, e a Lei Federal nº 13.989, de 15 de abril de 2020.

**Art. 2º** Fica autorizada a prática da telemedicina nos termos e condições definidas por esta Lei.

**Art. 3º** Para fins desta Lei considera-se telemedicina, entre outros, o exercício da medicina com a transmissão segura de conteúdo audiovisual e de dados por tecnologias digitais seguras, para fins de assistência (acompanhamento, diagnóstico, tratamento e vigilância epidemiológica), prevenção a doenças e lesões, promoção de saúde, educação e pesquisa em saúde, compreendidas as seguintes atividades:

I - Telemonitoramento: acompanhamento e monitoramento de parâmetros de saúde ou doença à distância de pacientes com doenças crônicas ou que necessitam de acompanhamento contínuo, podendo ser acompanhados de uso ou não de aparelhos para obtenção de sinais biológicos;

II - Teleorientação: orientações não presenciais aos pacientes, familiares, responsáveis em cuidados em relação à saúde, adequação de conduta clínica terapêutica já estabelecida, orientações gerais em pré-exames ou pós-exames diagnósticos, pós-intervenções clínico-cirúrgicas;

III - Teletriagem: ato realizado por um profissional de saúde com pré-avaliação dos sintomas, à distância, para definição e direcionamento do paciente ao tipo adequado de assistência necessária ou a um especialista; e

IV - Teleinterconsulta: é uma interação realizada entre médicos de especialidades ou formações diferentes ou juntas médicas, por recursos digitais síncronos ou assíncronos, para uma melhor tomada de decisão em relação a uma situação clínica.

**Art. 4º** A telemedicina no Município respeitará os princípios da Bioética, segurança digital definida pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), do bem estar, da justiça, da ética médica, da autonomia do profissional de saúde, do paciente ou responsável.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará os procedimentos mínimos a serem observados para a prescrição de medicamentos no âmbito da telemedicina, seguindo as normas do Conselho Federal de Medicina, bem como de outros órgãos de saúde.



**Art. 6º** Serão considerados atendimentos por telemedicina, entre outros:

- I - Prestação de serviços médicos utilizando tecnologias digitais, de informação e comunicação (TDICs), nas situações em que os médicos ou pacientes não estão no mesmo local físico;
- II - A troca de informações e opiniões entre médicos (interconsulta), com ou sem a presença do paciente, para auxílio diagnóstico ou terapêutico, clínico ou cirúrgico;
- III - o ato médico à distância, com a transmissão, imagens e dados para emissão de laudo ou parecer;
- IV - Triagem com avaliação dos sintomas, à distância, para definição e encaminhamento do paciente ao tipo adequado de assistência necessária ou à especialização aplicada;
- V - O monitoramento para vigilância à distância de parâmetros de saúde e doença, por meio de disponibilização de imagens, sinais e dados de equipamentos ou dispositivos pareados ou conectáveis nos pacientes em regime de internação clínica ou domiciliar, em comunidade terapêutica, em instituição de longa permanência de idosos, no translado de paciente até sua chegada ao estabelecimento de saúde ou em acompanhamento domiciliar em saúde; e
- VI - A orientação realizada por um profissional médico para preenchimento à distância de declaração de saúde.

**Art. 7º** Será assegurada ao médico a autonomia completa na decisão de adotar ou não a telemedicina para os cuidados ao paciente, cabendo a ele indicar a consulta presencial sempre que considerar necessário.

**Art. 8º** Caberá ao Conselho Regional de Medicina, quando for o caso, na forma de suas atribuições originárias, estabelecer fiscalização e avaliação das atividades de telemedicina no Município, no que concerne à qualidade da atenção, relação médico-paciente, preservação do sigilo profissional, registro, guarda e proteção de dados do atendimento, sendo de sua responsabilidade regulamentar os procedimentos mínimos a serem observados para a prática da telemedicina conforme definido pelo Conselho Federal de Medicina.

**Art. 9º** O método de atendimento por telemedicina somente poderá ser realizado após a autorização expressa do paciente ou seu responsável legal.

§ 1º Para obtenção da autorização é obrigatório o amplo esclarecimento e oferta de possibilidades para a livre decisão.

§ 2º Em situações emergenciais de saúde pública declarada, as determinações do caput deste artigo poderão ser alteradas por ato do órgão municipal competente.

**Art. 10º** O Município deverá promover campanhas informativas a fim de esclarecer a população sobre a modalidade de telemedicina no Sistema Municipal de Saúde.

**Art. 11º** O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

**Art. 12º** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 13º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaguaí, 11 de novembro de 2025.

---

Fabiano José Nunes  
Vereador



## JUSTIFICATIVA

É inegável que se trata de um inevitável avanço para a medicina brasileira. Aliás, os principais países do mundo já usam o modelo como uma ferramenta de acesso à saúde e para a redução de custos. Além disso, é uma excelente ferramenta para viabilizar os sistemas de saúde e otimizar o tempo médico, gerando benefícios para todos os envolvidos.

Durante a pandemia COVID-19 muitos segmentos aderiram as atividades remotas e muitas perpetuam até os dias de hoje.

A Telemedicina é uma ferramenta importante para agilizar atendimento médico, possibilitando agilidade, redução de custos, comodidade e segurança, promovendo qualidade de vida as pessoas.

Abaixo destaco alguns dos grandes benefícios que a Telemedicina proporciona:

1. Democratiza o acesso à saúde, permitindo que mais pessoas tenham acesso a serviços de suporte ao diagnóstico, prevenção e tratamento de doenças.
2. Supre a demanda por médicos fora dos centros urbanos exercendo um papel importante nesses contextos, pois contempla parte da demanda de saúde da população local.
3. Dispensa deslocamentos com o apoio de tecnologias da informação e comunicação na medicina é a necessidade de deslocamentos.
4. Proporciona economia de tempo e dinheiro pois como pacientes e profissionais de saúde não precisam se deslocar, há economia de tempo e dinheiro que seriam gastos com transporte, alimentação etc.
5. Qualifica o socorro fora dos hospitais pois as ambulâncias do Samu e outros serviços móveis podem receber suporte de médicos experientes por meio da telemedicina.
6. Confere agilidade à entrega de laudos devido diminuir a sobrecarga de trabalho da equipe médica e agrega agilidade à entrega dos resultados aos pacientes.
7. Viabiliza uma segunda opinião de forma rápida pois, é possível discutir casos complexos em tempo real ou em poucas horas, tirando dúvidas através da segunda opinião médica.

Especialistas experientes ficam de plantão a qualquer hora do dia ou da noite para dar esse suporte aos colegas em estabelecimentos de qualquer parte do Brasil e do mundo.

Incluso, remeto à apreciação dessa Casa Legislativa, o projeto de lei que dispõe sobre a regulamentação da “Telemedicina no município de Itaguaí”.

Sem mais,

Itaguaí, 11 de novembro de 2025.

---

Fabiano José Nunes  
Vereador